P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C A N O I N H A S
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2719 de 11/10/1995

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOSE JOAO KLEMPOUZ, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º -- Fica instituído o **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**, destinado à aplicações de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do Município;

II - definir prioridades da população;

III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos se - tores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais, a as que produzem, beneficiem alimentos bá - sicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pó- los dinâmicos no Município, que estimulem a redu- ção das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES

Art. 4º - O FUNDO praticará as seguintes modalidades de operações:

I - financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de neces- sidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

Parágrafo único - O **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL** não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele concedidos.

CAPITULO III

DOS BENEFICIARIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL** as micro-empresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agro-pecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo único - considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito Industrial e Comercial.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL:

I - 1,5% (um vírgula cinco por cento), no mínimo, até 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no máximo, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a ser repassado pelo Município;

II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidade social;

IV - retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e/ou aumento da renda para trabalhadores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamentos de capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo único - Para fim do disposto no inciso IV, o FUNDO poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do Programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao FUNDO ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL** assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

CAPITULO V

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS

Art. 10 - Os Financiamentos concedidos pelo **FUNDO** não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiavel do Projeto.

Parágrafo único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da analise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimento fixo - até 5 (cinco) anos, incluindo o período de carência de até 1 (um) ano;

II - capital de giro associado - até 2 (dois) anos, incluindo o período de carência de até 1 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do FUNDO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial - TR ou qualquer Índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As Taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos limites estabelecidos pelo Conselho Municipalde Desenvolvimento.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇAO

Art. 17 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento, criado nos termos do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.707, de 02/06/95, exercerá a administração do FUNDO, é composto e tem sua organização e atribuições definidas nesta Lei.

Art. 18 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do FUNDO;

III - analisar e enquadrar os Projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - acompanhar e avaliar os Projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;

V - avaliar os resultados obtidos;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao FUNDO pelo Banco do Brasil S/A.;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do FUNDO, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será composto por representantes:

I - da Prefeitura Municipal;

II - de associações patronais;

III - de associações de empregados;

IV - de cooperativas;

V - de sindicatos;

VI - do Banco do Brasil S/A.;

VII - de outras entidades representativas da Sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregados e emprega - dores, em igual número e com votos equivalentes.

Parágrafo 1o - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo 2o - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3o - O Banco do Brasil S/A., será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.**

Parágrafo 4o - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5o - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo 6o - O Conselho se reunirá a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo 7o - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo 5 (cinco) membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o Voto qualidade.

Parágrafo 8o - Os membros não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o FUNDO.

Art. 20 - Compete ao presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientan- do os debates e consignando os votos dos conselhei- ros presente;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - raprasentar o conselho e o FUNDO em juizo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

CAPITULO VIII

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Bando do Brasil S/A. a gestão financeira do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeiro dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos , fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos.

V - colocar à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento os demonstrativos como posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do FUNDO;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do FUNDO;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, os Projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII, do Art. 18.

Art. 22 - O Bando do Brasil S/A, fará jus à Taxa de Administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

I - A remuneração citada no "caput" deste artigo será será paga mensalmente;

II - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente , entre as aplicações das disponibilidades do FUNDO e a Taxa Referencial - TR ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

CAPITULO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O FUNDO terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os fatos e ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, para elaboração, inclusive, dos balancetes e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do FUNDO.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento os demonstrativos dos recursos e aplicações do FUNDO.

CAPITULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do FUNDO, cessando as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do FUNDO, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do FUNDO junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nº 940, de 18/09/70, 2.546, de 30/12/92 e 2549, de 12/03/93.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canoinhas
Em, 11 de Outubro de 1995.

JOSÉ JOÃO KLEMPOUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal em, 16/10/1995.

JOÃO GONÇALVES NETO
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO